



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0000395-83.2021.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/04/2021

Valor da causa: R\$ 300.000,00

Partes:

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DE F IGUACU

ADVOGADO: SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

SUSCITADO: CONSORCIO SORRISO

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO

SUSCITADO: VIACAO CIDADE VERDE LTDA

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO

SUSCITADO: EXPRESSO VALE DO IGUACU LTDA

ADVOGADO: WALTER TIERLING NETO

ADVOGADO: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO

SUSCITADO: TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA

ADVOGADO: ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL

SUSCITADO: MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU

ADVOGADO: SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

DCG nº. 0000395-83.2021.5.09.0000

SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**SUSCITADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES
RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTROS**

O Ministério Público do Trabalho, por meio de denúncia formulada pela Comissão de Transporte Público de Foz e de notícias veiculadas na imprensa, tomou conhecimento de que teve início na manhã do dia **13/04/2021**, o movimento paredista no setor de transporte coletivo do Município de Foz do Iguaçu e que as razões deflagradoras da greve seriam a **reposição salarial** e o **pagamento de cesta básica de alimentação**.

Embora a greve em atividade essencial não seja vedada em nosso ordenamento jurídico, sua realização sofre justificáveis restrições, subordinados que estão os interesses de classe/categoria ao interesse público, especialmente quando em questão o atendimento das “*necessidades inadiáveis da comunidade*” (Constituição Federal, artigo 9º, § 1º e artigo 11, da Lei nº.7.783/89).

Considerando que o direito de greve assegurado à categoria dos motoristas e cobradores de ônibus não pode ser exercido de forma a agredir o direito dos demais trabalhadores e da população em geral à continuidade, ainda que parcial, da prestação desse serviço que a própria lei qualifica como essencial, sobretudo ***neste momento de enfrentamento da pandemia do coronavírus***, o Ministério Público do Trabalho, ***diante da paralisação dos trabalhadores sem a observância dos requisitos legais***, pugnou ao E. Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento na Emenda Constitucional nº 45/04 (Constituição Federal, artigo 114, § 3º) que:

1. seja determinado, liminarmente, ao primeiro suscitado, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU, que assegure, durante a realização do movimento grevista, **a prestação de serviços de pelo**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

menos 70% dos motoristas e cobradores, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 50%, também em cada linha e escala, nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalho.

2. seja determinado, liminarmente, ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FOZ DO IGUAÇU a **abstenção de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador);**

3. seja determinado, liminarmente, ao CONSÓRCIO SORRISO, **que libere o quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item 1, considerando a integralidade da frota de veículos e observada ainda as medidas de prevenção ao contágio do COVID-19, igualmente sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador;**

Em 22/04/2021, foi proferida a r. decisão de Id. 3eb8f7e, que, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pelo MPT, concedeu liminar nos seguintes termos:

“(...)

Nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Tal responsabilidade é compartilhada entre os Suscitados de forma a assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação.

*Dessa forma, nos termos do que venho decidindo em situações análogas, considerando-se a essencialidade das atividades de transporte representada pela empresa Suscitante/Suscitada, a confirmação da greve, e a excepcionalidade do período de pandemia atual, prudente fixar, desde logo, nos termos do mesmo art. 11, da Lei 7783/1989, como obrigação de fazer, **pele Sindicato e pelas empresas:***

- Manutenção em atividade de 60% (sessenta por cento) da frota circulante, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 40% (quarenta por cento) de todos os motoristas e cobradores, também em cada linha e escala, nos demais horários. Eventual harmonização dos interesses será obtida por meio de negociação das partes, na audiência de conciliação.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Em caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dia, sem prejuízo de majoração em caso de reincidência.

Quanto às manifestações que causem aglomeração, indispensável equilibrar os direitos em questão, resguardando-se a saúde dos trabalhadores não grevistas e dos usuários do transporte público, bem assim assegurando-se o direito ao exercício de greve, incluindo-se o direito à visibilidade das reivindicações.

Deverá o Sindicato:

- Abster-se de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria. Em caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, sem prejuízo de majoração em caso de reincidência.

- Atuar para que seja assegurado o distanciamento entre os participantes, que deverão usar máscaras faciais aptas a minimizar a disseminação do vírus SARS-CoV-2 e disponibilizar álcool em gel nos locais onde se encontrem os participantes. Em caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, sem prejuízo de majoração em caso de reincidência.

(...)"

Na audiência de Id. aae9fa6, restou consignado que a FozTRANS prestaria informações sobre o cumprimento da liminar deferida.

Realizada nova audiência (Id. 62b43c9), desta vez com a participação do Município de Foz do Iguaçu, restou infrutífera a conciliação e, em seguida, as partes suscitadas apresentaram suas contestações:

1. Transportes Urbanos Balan Ltda. (Id. f6eaa97);
2. Expresso Vale do Iguaçu Ltda. (Id. 46277^a3);
3. Viação Cidade Verde Ltda. (Id. ea7a502);
4. Consórcio Sorriso de Foz (Id. a9866e4);
5. Município e Foz do Iguaçu (Id. 87bf870 e,
6. Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Urbanos de Foz do Iguaçu (Id. 1004878).

Foram também juntados a estes autos pelo Município de Foz do Iguaçu os documentos de Id. 7169074 (fls. 280 a 283); de Id. da92f6b (fls. 299 a 304); de Id. e9b74eb (fls. 627 a 630); de Id. 1b9f56a (fls. 631 a 637), e de Id. e9b74eb (fls. 627 a 630), que indicam o quantitativo de ônibus que circularam naquele Município no período de 23/04/2021 a 10/05/2021; bem como informa que, conforme contratado, a frota de ônibus que deve circular durante a semana é de 137 veículos; de 113 veículos aos sábados e de 44 veículos aos domingos e feriados:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

	Pico da Manhã	Entrepico da manhã	Pico do Almoço	Entrepico da Tarde	Pico da Tarde	Noturno
Segunda a Sexta	47,5%	21 a 28%	20 a 24%	19%	45%	20%
Sábados	44%	28,5%	28,5%	28,5%	27,7%	20,5%
Domingos e feriados	40 a 41%	40 a 41%	40 a 41%	40 a 41%	40 a 41%	40 a 41%

Da análise de todos os dados informados pelo FOZTRANS – Município de Foz do Iguaçu, **depreende-se que houve descumprimento da liminar deferida (Id. 3eb8f7e)**, a qual determinou ao sindicato e às empresas: ***“Manutenção em atividade de 60% (sessenta por cento) da frota circulante, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 40% (quarenta por cento) de todos os motoristas e cobradores, também em cada linha e escala, nos demais horários.”***

Embora o Sindicato tenha afirmado na manifestação de Id. 62a415d (fls. 994), que a liminar vem sendo cumprida regularmente e que a frota total no Município chegou 154 veículos antes do início da pandemia mas que foi reduzida em todos os dias da semana em virtude do Decreto Municipal nº. 28.159 (de 26/05/2020), **vale ressaltar que o referido decreto foi REVOGADO em 13/07/2020, por meio do Decreto Municipal nº.28.303** (documento 1), que, em seu artigo 5º, §24º, passou a determinar:

“Art. 5º: Ficam autorizadas as seguintes atividades condicionadas ao Termo de Responsabilidade Sanitária e ao regramento específico:

...

§24º. O Transporte Coletivo Urbano de passageiros, operará com escala normal até às 00h30min, com a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do veículo, devendo ainda cumprir:

(...)

III – Garantir escala de horário adicional para atendimento aos usuários dos serviços essenciais públicos e privados;

(...)

VII - aos domingos e feriados será utilizada a tabela de domingo, somente nos horários de pico:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

- a) 6h às 8h;
 - b) 11h às 14h;
 - c) 16h às 20h.
- (...)"

Salienta-se, ainda, que o Município de Foz do Iguaçu, em razão dos avanços da pandemia do coronavírus, vem editando, quase que semanalmente, novos decretos municipais. Contudo, **em todos eles o Município mantém a mesma regra com relação ao serviço de transporte público: "deve operar com escala normal e limitação de 50% com relação à capacidade de ocupação dos veículos"**.

Por oportuno o *Parquet* junta também junta a estes autos cópia do **Decreto Municipal nº 29.231 (documento 2), vigente desde 27/05/2021**, do qual se extrai o artigo 2º, que diz:

"Art. 2º. Ficam alterados os arts., 1º, 5º, 7º, 8º, 11 e 16, do decreto 29.078/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

...

Artigo 16. O Transporte Coletivo Urbano de passageiros operará, de segunda-feira a sábado, com escala normal até as 22h, com limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade dp veículo, devendo ainda cumprir:

..."

Portanto, diante de todo o acima exposto, **o Ministério Público do Trabalho pugna a este E. TRT da 9ª Região que determine aos Suscitados o imediato e regular cumprimento da liminar de id. 3eb8f7, bem como lhes seja aplicada a pena de multa - a contar da data do seu deferimento (22/04/2021) - nos seus exatos termos: "Em caso de descumprimento, fixo a multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por dia, sem prejuízo de majoração em caso de reincidência."**

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 02 de junho de 2021

ANDRÉA EHLKE
Procuradora Regional do Trabalho

